PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006346-10.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: MYRELE MORAES DA SILVA e outros Advogado (s): MYRELE MORAES DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIATÃ — BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM VIRTUDE DE EXPIRAÇÃO DA DATA DE VALIDADE DO MANDADO DE PRISÃO. CUMPRIMENTO DA ORDEM DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ERRO MATERIAL OUE FOI RETIFICADO PELO JUÍZO A OUO. VALIDADE DO MANDADO DE PRISÃO OUE NÃO SE CONFUNDE COM A DURAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA, COM ESTEIO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8006346-10.2023.8.05.0000, contra ato oriundo da comarca de Piatã/BA, tendo como impetrante a bela. MYRELE MORAES DA SILVA e como paciente, ADSON TANAN DA SILVA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 20 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006346-10.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: MYRELE MORAES DA SILVA e outros Advogado (s): MYRELE MORAES DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIATÃ — BA Advogado (s): RELATÓRIO A bela. MYRELE MORAES DA SILVA ingressou com habeas corpus em favor de ADSON TANAN DA SILVA, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Piatã/BA. Relatou que o paciente teve sua prisão preventiva decretada no dia 21 de dezembro de 2022, tendo o Magistrado colocado o prazo de validade do mandado de prisão na data de 20 de fevereiro de 2023. Sustentou que ao procurar o setor responsável da carceragem do Batalhão de Choque da Polícia Militar do Estado da Bahia, em 20 de fevereiro de 2023, prazo em que findava o mandado de prisão que o paciente possuía em seu desfavor, a Major informou que só restabeleceria a liberdade do requerente com ordem judicial, o que, no entender da Impetrante, é absurdo e configura extrema ilegalidade. Alegou que o requerente está submetido a indevido constrangimento ilegal, pois, uma vez expirado o prazo de validade do mandado de prisão, haveria sua automática revogação do sistema BNMP, com a alteração do status da pessoa para EM LIBERDADE, o que não ocorreu em relação ao paciente, que se encontra segregado sem mandado de prisão em seu desfavor. Asseverou inexistir ordem escrita e fundamentada mantendo o paciente na prisão, não sendo possível interpretação em sentido contrário que lhe seja desfavorável. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição do alvará de soltura, relaxando a custódia cautelar, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a inicial. Distribuídos os autos inicialmente ao Plantão Judiciário de Segundo Grau, a medida liminar foi indeferida (id. 40772040). Realizada a redistribuição regular e identificada a prevenção desta Relatora, as informações judiciais foram requisitadas. A autoridade impetrada apresentou os informes de praxe (id. 42803199). A Procuradoria de Justiça, em parecer de id. 42990770, opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Salvador/BA, 10 de abril de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006346-10.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: MYRELE MORAES DA SILVA e outros Advogado (s): MYRELE MORAES DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIATÃ — BA Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus em favor de ADSON TANAN DA SILVA, requerendo o relaxamento da prisão preventiva em virtude de constar no mandado de prisão a informação de validade até o dia 20/02/2023, sustentando haver constrangimento ilegal na manutenção da segregação cautelar. Segundo consta dos autos, o Paciente foi denunciado pelo Ministério Público como um dos executores de homicídio de Valter Pereira da Silva, ocorrido em 25/01/2022, sendo decretada sua prisão preventiva em 21/12/2022. No que tange à alegação de constrangimento ilegal por estar preso, após a expiração da data de validade constante do mandado de prisão, expedido via BNMP, esta não merece prosperar. Inicialmente, insta salientar que, compulsando os autos da ação penal de origem, observa-se a juntada no id. 371262810 da retificação do mandado de prisão em desfavor do paciente, em que se nota constar a data de validade como 21.12.2042. Como se sabe, o art. 11 da Resolução nº 417, de 20/09/2021 do Conselho Nacional de Justica estabelece a data de validade como um dos requisitos do mandado de prisão expedido pelo sistema do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP). Não se deve, contudo, confundir a data de validade do mandado de prisão com eventual prazo de duração da prisão preventiva, dado que esta modalidade de segregação não está sujeita a termo determinado, devendo perdurar enquanto se fizer necessária e presentes os requisitos legais. No caso dos autos, a prisão preventiva foi decretada em 21/12/2022, sendo esta comunicada, por meio de ofício, na mesma data à Coordenadoria de Custódia Provisória da Corregedoria da PMBA, bem como à Coordenadoria de Polícia da 13º COORPIN - Seabra/BA, dado que o Paciente e demais corréus já se encontravam custodiados em virtude de prisão temporária decretada em 21/10/2022 e prorrogada em 22/11/2022. Assim, o mandado de prisão estava em pleno vigor no momento do seu cumprimento, não restando evidenciada qualquer irregularidade. Quanto à alegação de inexistência de ordem escrita e fundamentada para a manutenção da prisão do Paciente, esta também não encontra amparo nos autos. Consoante já salientado, houve a decretação da prisão preventiva do Paciente e demais corréus em 21/12/2022, sem que fosse posteriormente revogada, razão pela qual encontra-se em pleno vigor. Além disso, cumpre salientar que dita ordem prisional foi analisada perante este Tribunal de Justica, no bojo do habeas corpus nº 8052649-19.2022.8.05.0000, sendo o decisum considerado fundamentado à unanimidade por esta Turma Julgadora, na sessão de julgamento ocorrida em 02/03/2023, consoante ementa abaixo colacionada: "HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA E DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE ACUSADO DE INTEGRAR MILÍCIA ATUANTE NA REGIÃO. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, INCLUSIVE A PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE QUE NÃO COMPROVA GRAVIDADE DO ESTADO DE SAÚDE OU MESMO A IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE EVENTUAL TRATAMENTO MÉDICO NO INTERIOR DA UNIDADE PRISIONAL. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE NÃO CONFIGURADA. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO PARA EFICÁCIA DA MEDIDA. ORDEM DENEGADA. COM ESTEIO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTICA.". Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade aparente passível de ser reconhecida por meio deste writ. Ante o exposto, por total desamparo

fático e jurídico das razões aduzidas, e com esteio no parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO deste habeas corpus para DENEGÁ-LO. É como voto. Salvador/BA, 10 de abril de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora